



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 536038/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

INTERESSADO: ALESSANDRA DAS GRACAS LUBACHESKI DA SILVA, ANA PAULA KNORR AFONSO, CRISTIANE APARECIDA VALENGA, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, INDIANARA CAMARGO, ITERCIA DA COSTA ALMEIDA, LUCIMARA HILGEMBERG MORO CUEVAS, MARCELA DE ANDRADE BALSANO, MARCOS CESIO MUNIZ BARBIERE, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, NELCI DE FATIMA IAROS DUARTE, NILCELIA ARCILIO, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO, SANDRA DE ALMEIDA PRADO, SARAH MARIA MAZER, SERGIO LUIZ COCHINSKI JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

### ACÓRDÃO Nº 2779/23 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal.  
Contratação Temporária. CAGE e  
MPC pelo registro. Pelo Registro.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal, efetuada pelo Município de Carambeí, para o provimento temporário dos cargos de Enfermeiro, Médico e Técnico de Enfermagem, mediante o processo seletivo simplificado regulamentado pelo Edital n.º 39/2020.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 12636/23-CAGE (peça 32), opinou pelo registro das contratações, em razão do encerramento dos contratos, visto que possuíam prazo de validade previsto de 120 (cento e vinte) dias, conforme item 14.8 do Edital (peça 10, página 21). Desta forma, a CAGE concluiu pela perda do objeto, sugerindo a ciência do gestor, para que tome conhecimento das irregularidades apontadas na Instrução.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 678/23-4PC (peça 35), discordando da conclusão quanto a perda do objeto, visto que não houve revogação ou anulação do Edital e das suas contratações. Contudo, não se opôs ao registro das nomeações informadas nos autos, e do encaminhamento de notificação ao gestor para conhecimento das irregularidades encontradas, conforme sugerido pela CAGE.

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As manifestações da CAGE e do Ministério Público divergiram quanto à prescrição do feito, contudo, mantiveram-se convergentes os posicionamentos pelo registro das admissões e notificação ao gestor.

Deixo de acolher o requerido pela unidade técnica para intimação do Município, visto não ter sido assegurado ao gestor o exercício do contraditório.

Face ao exposto e acompanhado a manifestação ministerial, **VOTO** pelo **REGISTRO** dos atos de admissões em apreço.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

- I- Determinar o **REGISTRO** dos atos de admissões em apreço; e
- II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Conselheiro Relator

**IVAN LELIS BONILHA**

Presidente